



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.507 - RJ (2012/0068516-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOÃO MARCELO MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDILSON BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 168 E 171, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RECORRENTE A ATO PROCESSUAL PARA O QUAL FOI INTIMADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o risco de reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa, ambos comprovadamente demonstrados nos autos, constituem fundamentos idôneos para amparar a custódia preventiva. Precedentes.

2. Revelia devidamente decretada, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Recorrente que deixou de comparecer a ato processual para o qual foi devidamente intimado e não demonstrou nenhuma ocorrência de prejuízo decorrente da revelia.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.507 - RJ (2012/0068516-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **João Marcelo Magalhães dos Santos** contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0006756-06.2012.8.19.0000.

Consta dos autos que a prisão preventiva do recorrente foi decretada, em 29/4/2009, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, *caput*, e 168, *caput*, ambos do Código Penal.

Indeferido o pedido de liberdade provisória, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, porém a ordem foi denegada (fls. 100/101):

Habeas corpus. Réu solto. Decretada a prisão preventiva (2009) cujo mandado ainda não foi executado, pois o paciente encontra-se em local incerto e não sabido. Denunciado por infração aos artigos 168, *caput* e 171, *caput*, da forma do art. 69, todos do Código Penal. Pedidos de declaração de nulidade da decisão decretatória da revelia e liberdade provisória, diante da suposta falta dos elementos caracterizadores da cautelar preventiva. O acusado, desde o início, ficou-se em local incerto e não sabido, mostrando-se acertada a decretação de sua revelia, após realizada a citação por edital. Ademais, o réu encontra-se representado por advogado particular, apresentando, inclusive, a sua defesa prévia. Inexistência de qualquer prejuízo ao paciente. O efeito da revelia não atingirá concretamente o acusado, pois seu defensor continuará sendo intimado e ou notificado dos atos processuais. *Pas de nullité sans grief.* Decisão do magistrado decretando a prisão preventiva suficientemente fundamentada, ante a presença dos indícios suficientes de autoria e materialidade. Necessário o encarceramento para garantir a ordem pública, a segurança das vítimas e a Instrução Processual Penal. Paciente foragido desde 2009. Processo aguardando a continuação da AIJ, marcada para o dia 22/05/2012. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O recorrente sustenta que, na presente hipótese, estão presentes os pressupostos para que possa responder o processo em liberdade.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, bem como o decreto de revelia.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 130/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.507 - RJ (2012/0068516-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada, em 29/4/2009, pelos seguintes fundamentos (fl. 23 – grifo nosso):

[...] Trata-se de crime praticado contra as vítimas pelo denunciado, conforme narra a denúncia, tendo o MP representado pela prisão preventiva do denunciado às fls. 88/89, a qual torno parte integrante da presente decisão.

O acusado foi devidamente reconhecido em sede policial, inclusive em suas declarações de fls. 52/53 confessa o delito, destacando-se que a investigação aponta inclinação, por parte do denunciado, tendo em vista diversos procedimentos investigatórios, para a vida criminosa e tendo em vista que conforme relata seu pai (fls. 76/78), o mesmo mudou-se para local desconhecido.

Portanto, neste caso a segregação cautelar é medida necessária para garantir a ordem pública, a futura Ação Penal, a segurança das vítimas e a Instrução Processual Penal que se seguirá.

Isto posto, DECRETO A PRISÃO de JOÃO MARCELO MAGALHÃES DOS SANTOS, qualificado nos autos, o que faço com base no art. 312 do CPP. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, confirmou a decisão do Juízo de piso, consignando que o recorrente permanece foragido (fls. 100/108).

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

Como se vê, a prisão cautelar do recorrente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência ao risco concreto de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, levando em consideração os diversos procedimentos investigatórios instaurados contra o recorrente, bem como o fato de ele encontrar-se foragido.

Portanto, tenho como devidamente justificada a segregação cautelar do recorrente, porquanto lastreada em elementos concretos contidos nos autos.

Outrossim, em casos que tais o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o risco de reiteração delitiva e a fuga distrito da culpa, ambos comprovadamente demonstrados nos autos, constituem fundamentos idôneos para amparar a custódia preventiva.

Nesse sentido: HC n. 254.459/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/12/2012; HC n. 113.470/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/3/2010; HC n. 153.782/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012; e HC n. 99.239/MG, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 12/3/2013.

Quanto à revelia, em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/11/2011, o Juízo de primeiro grau asseverou que (fl. 87):

[...] De fato a prova dos autos demonstra que o acusado está sendo representado por aguerrido, atuante e preparado advogado, assim como se vê às fls. 168/169 e na presente assentada onde o Ilustre Causídico se faz presente. Ademais, o acusado ainda foi citado por edital (fls. 206/207), preferindo se manter ausente da relação processual, por estratégia defensiva pessoal. Destarte, o decreto a revelia, nos termos do que diz o art. 366 c/c 367 do CPP, é medida que se impõe. [...]

Sobre o tema, a Corte de origem assim decidiu (fls. 104/105):

[...] Infere-se dos dados constantes no *writ* que o acusado, desde o início, quedou-se em local incerto e não sabido, mostrando-se acertada a decretação da sua revelia.

O magistrado, em 29.04.2009, recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. No mesmo ato, decretou a sua custódia preventiva.

Após 2 anos, o Ministério Público requereu a citação por edital, diante da não localização do paciente, o que restou realizado.

Contudo, embora encontrando em local incerto e não sabido, o paciente encontra-se representado por advogado particular, apresentando, inclusive, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa prévia.

Desta forma, como bem destacou o Procurador de Justiça "(...) é importante destacar que o efeito da revelia não atingirá concretamente a defesa do acusado, eis que seu defensor continuará sendo intimado e/ou notificado dos atos processuais. Assim, a decretação da revelia não causa qualquer prejuízo à defesa, sendo opção do próprio acusado permanecer ausente da relação processual. Aplicável, portanto, o postulado "pas de nullité sans grief", preceituado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não há nulidade sem a demonstração da prejuízo [...]

Com efeito, o art. 367 do Código de Processo Penal estatui que o *processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.*

Na espécie dos autos, por encontrar-se o recorrente em local incerto e não sabido, determinou-se sua citação por edital. O acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fl. 31); todavia, deixou de comparecer à audiência de instrução de julgamento, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 87).

Na inicial, o recorrente não cuidou de apresentar o motivo pelo qual se insurgia contra o decreto de revelia; apenas formulou pedido para que ele fosse revogado.

Não obstante isso, não verifico, no ponto, constrangimento ilegal a ser sanado, tendo em vista que o recorrente deixou de comparecer a ato processual para o qual foi devidamente intimado (fl. 24) e não demonstrou nenhum prejuízo sofrido.

É de se ressaltar que, no processo penal, os efeitos da revelia não são semelhantes aos do processo civil. Ainda que se trate de acusado revel, o órgão do ministério público deverá desincumbir-se de seu ônus probatório, sob pena de absolvição.

Logo, a única consequência da revelia no processo penal é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade de intimação do réu para a prática dos demais atos processuais, à exceção da intimação da sentença, de modo que a comunicação dos referidos atos continuará sendo feita ao advogado.

Por fim, cumpre salientar que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0068516-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.507 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201214100041 67560620128190000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARCELO MAGALHÃES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDILSON BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.